

# Código de Processo do Trabalho Anotado

APÓS A REVISÃO OPERADA PELA LEI 107/2019, DE 9 DE SETEMBRO

2020 • 2.<sup>a</sup> Edição

Errata

## **CÓDIGO DE PROCESSO DO TRABALHO ANOTADO**

APÓS A REVISÃO OPERADA PELA LEI 107/2019 DE 9 DE SETEMBRO

ERRATA

EDITOR

EDIÇÕES ALMEDINA, S.A.

Rua Fernandes Tomás, n.ºs 76-80

3000-167 Coimbra

Tel.: 239 851 904 · Fax: 239 851 901

[www.almedina.net](http://www.almedina.net) · [editora@almedina.net](mailto:editora@almedina.net)

ISBN ORIGINAL

978-972-40-8338-4

Agosto, 2021

PÁGINA INTERNET DO LIVRO

<https://www.almedina.net/c-digo-de-processo-do-trabalho-annotado-luz-da-reforma-do-processo-civil-1587629266.html>

## ERRATA

Na página 120 encontra-se em falta, por lapso, o artigo 78.º-A, aditado pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro, que em seguida se transcreve:

### **Artigo 78.º-A – Comunicação da sentença em caso de assédio**

Da sentença proferida nas ações de condenação por prática de assédio deve ser dado conhecimento ao Instituto da Segurança Social, I. P..

#### ANOTAÇÃO (JC)

O aditamento desta imposição não mostra adequada justificação.

São várias as razões que apontam nesse sentido.

Em primeiro lugar a norma não destrinça a natureza do assédio de molde a permitir uma qualquer conexão entre a decisão e as atribuições e competências do I.S.S. – IP.

Acresce que nem sequer se exige que a sentença tenha conteúdo condenatório, muito embora o legislador entenda que se mostra suficiente a identificação da natureza da ação (de condenação, é verdade, embora tenha nascido como tal e possa ter culminado pela absolvição.)

Entendido o seu teor com benevolência, ou seja, admitindo a condenação em “ação de condenação”, urge apurar, em segundo lugar, se as competências e atribuições do ISS, IP, se adequam a reprimir o infractor ou, no mínimo, a compensar a vítima com uma qualquer prestação económica, psicológica, ou mesmo de conteúdo laboral necessária para repôr, na medida do possível, a situação prévia à agressão.

Ora, compulsados os Estatutos do ISS, IP, não se alcançam atribuições compatíveis com lesões emergentes de assédio, salvo as que determinem perda de capacidade para trabalhar.

No entanto, a ser assim, o legislador, seja o substantivo, seja o processual, deveria identificar a natureza do encargo e a sua dimensão quantitativa e temporal.

Não podemos abandonar, neste particular aspecto, o que dispõem os vários números do Artigo 29.º do C.T. e, muito menos, o tipo de crime a que se refere o Artigo 154.º-A do Código Penal.

As sanções penais e contra-ordenacionais previstas nestas normas, naturalmente, não colidem nem com a sanção civil, nem com a prestação social de que a vítima de assédio necessariamente carece.

Mas, como facilmente se deduz, não é a dimensão a extrair da notificação a que se refere este preceito que permitirá harmonizar as diversas sequelas de uma decisão condenatória em “ação de condenação” por assédio moral ou sexual.